

## PARECER

### **Desdobramentos jurídicos da eventual correção de erro na proclamação de resultado do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.003.955 e nº 1.028.592 sobre processos em fase de cumprimento de sentença**

*SUMÁRIO: 1. A Consulta. 2. Primeira tese: incidência direta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Segunda tese: possibilidade de modulação de efeitos. 4. Terceira tese: aplicação analógica de hipótese legal de inexigibilidade de título executivo judicial. 5. Resposta aos quesitos*

#### **I. A Consulta**

Consulta-nos a CENTRAL ELÉTRICAS BRASILEIRAS S. A. – ELETROBRAS a respeito dos efeitos jurídicos de eventual correção de erro na proclamação de resultado do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.003.955 e nº 1.028.592 sobre processos em fase de cumprimento de sentença que tratam da mesma matéria de fundo.

Narra a Consulente que o debate sobre o reconhecimento do erro em questão está sendo travado no âmbito da PET nº 17.904, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça. Naqueles autos, postula-se ao STJ que retifique a tese fixada no REsp nº 1.003.955 e no REsp nº 1.082.592, para que os respectivos acórdãos passem a refletir a verdadeira orientação da Corte sobre os Temas Repetitivos nº 65, 66 e 67, na seguinte linha: “*O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos juros reflexos, decorrentes da correção monetária sobre o principal de empréstimo compulsório de energia elétrica, é o momento do pagamento dos juros remuneratórios em julho de cada ano.*”

Em parecer anterior, juntado às fls. 149-181 da PET nº 17.904, comprovamos que realmente ocorreu equívoco na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592. Como ali demonstramos, a 1ª Seção do STJ examinara na ocasião aspectos variados da controvérsia relativa ao empréstimo compulsório sobre

energia elétrica, dentre os quais se destacavam (i) a cobrança da correção monetária sobre o valor principal do empréstimo, (ii) o repasse do montante referente à atualização dos juros remuneratórios e (iii) o pagamento dos juros reflexos, oriundos da correção monetária sobre as parcelas do empréstimo. Diante da complexidade dos assuntos e temas decididos e da participação de múltiplos julgadores, a síntese do entendimento global da decisão colegiada se tornou um desafio, dando origem a grave erro na contagem dos votos, na parte em que tratavam do termo *a quo* do prazo prescricional para a cobrança dos juros reflexos.

A relatora dos processos, Min. Eliana Calmon, defendia que o referido prazo deveria correr a partir da data do pagamento do valor principal do empréstimo ou da sua conversão em ações, argumentando que, antes disso, haveria apenas expectativa de direito quanto ao recebimento dos juros reflexos. Todavia, uma corrente divergente, liderada pelo Min. Benedito Gonçalves e seguida pelos Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques, sustentava que o termo inicial da prescrição desses juros deveria ser o do pagamento a menor dos juros remuneratórios, realizado periodicamente em julho de cada ano vencido. O problema central surgiu porque os votos dos Ministros Herman Benjamin e Teori Zavascki, na realidade, convergiam com a tese da divergência, mas foram contabilizados incorretamente como adesões à posição da relatora. O próprio Min. Teori Zavascki depois admitiu ter se enganado sobre o real alcance do entendimento da Min. Eliana Calmon, induzindo a erro também o Min. Herman Benjamin.

Ao final do parecer, concluímos:

A verdadeira orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial de contagem da prescrição para a cobrança das diferenças de juros – no que também se inserem os juros reflexos – coincide com julho de cada ano vencido, e não com a data do pagamento do valor principal do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. É isso que se extrai dos claros pronunciamentos dos Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Teori Zavascki, indicando um placar de seis votos a três em favor desse entendimento. No entanto, registrou-se nos respectivos acórdãos que o voto da Min. Eliana Calmon, relatora dos processos, teria sido supostamente acolhido pela maioria da 1ª Seção do STJ. Dessa forma, houve efetivo erro material na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592.

Ocorre que, segundo a Consulente, a tese equivocadamente proclamada no âmbito do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592 vem sendo aplicada, de maneira automática, pelas instâncias inferiores, afastando a prescrição dos juros reflexos ainda na fase de conhecimento das ações. Informa que, com isso, os contribuintes estão obtendo na justiça valores correspondentes a diferenças de juros pagos anualmente desde 1988, isto é, há mais de trinta e cinco anos. Relata, ainda, que o passivo gerado pela observância desse precedente, na parte em que contém o erro de proclamação, chega a quase cinco bilhões de reais, o que põe em risco a saúde financeira da empresa e a prestação adequada dos serviços públicos de geração e de distribuição de energia elétrica por todo o Brasil.

Indaga, assim, a Consulente:

- a) *À luz da jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, uma vez corrigido o equívoco na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592, é juridicamente possível aplicar a tese retificada aos processos em cumprimento de sentença, sem que isso implique violação à coisa julgada formada na fase de conhecimento?*
- b) *Há possibilidade de modulação de efeitos da decisão que reconhecer o erro na contagem dos votos proferidos no julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592, de modo a permitir a sua incidência aos processos em cumprimento de sentença em que ainda não tenha havido pagamento dos valores de juros reflexos já prescritos?*
- c) *Existe base jurídica para sustentar que as decisões proferidas antes da correção do equívoco na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592, desde já, consistem em títulos executivos judiciais inexigíveis?*

Antes de responder aos quesitos, cumpre fixar as premissas teóricas do parecer. Como será visto, cada uma dessas premissas, com exceção da última, corresponde a uma tese jurídica própria, que serve como fundamento autônomo para justificar a incidência dos efeitos da readequação dos acórdãos do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592 aos processos nos quais a parcela referente aos juros reflexos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica ainda não tenha sido paga pela Consulente.

## 2. Primeira tese: incidência direta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Não seria a primeira vez em que, após revisitar um precedente vinculante, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que disso decorrem consequências jurídicas para processos que, transitados em julgado, já se encontram em fase de execução. Isso ocorreu em relação ao próprio julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592, depois de decisão proferida pelo STJ nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos EAREsp nº 790.288. Nesse sentido, **sanado o erro na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.028.592, a possibilidade de aplicação imediata da tese retificada aos processos em cumprimento de sentença corresponderia a mera reafirmação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipótese correlata.**

Com efeito, ao julgar o REsp nº 1.003.955 e o REsp nº 1.028.592, o STJ debateu também a questão dos juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária relativa ao valor principal do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, chegando à seguinte diretriz geral, consagrada na ementa dos acórdãos:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).

Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

[...]

EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); **c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento – item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação – item 6.3).** (grifos acrescentados)

Do voto da relatora, Min. Eliana Calmon, também se extrai que, quanto ao termo final para o cálculo desse valor, é necessário distinguir os dois tipos de saldo em favor dos contribuintes do empréstimo compulsório: de um lado, o saldo credor convertido em ações, correspondente aos valores recolhidos pelos contribuintes e devolvidos pela Eletrobras, sobre o qual se reconheceu ser necessário incidir correção monetária plena e juros remuneratórios até a data da respectiva assembleia de conversão.

E, de outro, o saldo credor insuscetível de conversão em número inteiro de ação, isto é, a porção do crédito principal que foi recolhido pelos contribuintes, mas por estar fracionada, só pode ser paga em pecúnia. Nessas circunstâncias, afirmou a relatora que, “[s]obre a diferença a ser paga em dinheiro **do saldo não convertido em número inteiro de ação** deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão **até o seu efetivo pagamento**”. (grifos acrescentados)

A consequência desse entendimento é que, em regra, os juros remuneratórios devem incidir até a data da conversão do crédito em ações preferenciais da Consulente. Em contrapartida, quanto aos valores não conversíveis em número inteiro de ação, o termo final dos juros remuneratórios se estende até o dia do efetivo pagamento do saldo. Tal orientação ficou ainda mais clara a partir do julgamento do EREsp nº 826.809, em cuja ementa se lê:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir **até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações)**, na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente:

- a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;
- b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

**2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:**

a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002;

c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.

3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (II/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

4. Embargos de divergência parcialmente providos.<sup>1</sup>

A matéria, contudo, voltou a ser examinada pelo STJ, em razão de suposta divergência entre julgado de órgão fracionário do Tribunal e o precedente relativo ao REsp nº 1.003.955 e ao REsp nº 1.028.592. Em um primeiro momento, a alegada incompatibilidade foi reconhecida pela 1ª Seção da Corte, no acórdão relativo aos Embargos de Divergência nos EAREsp nº 790.288, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NÃO PAGO NEM CONVERTIDO EM AÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do RESP 1.003.955/RS e do RESP 1.028.592/RS, repetitivos, firmou entendimento segundo o qual são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária **não paga nem convertida em ações**, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976.

**2. Hipótese em que o acórdão embargado, que deu provimento ao recurso fazendário, diverge do entendimento da Primeira Seção, ao estabelecer**

---

<sup>1</sup> STJ. EREsp nº 826.809, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/08/2011 (grifos acrescentados).

**que os juros remuneratórios deveriam ser calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais.**

3. Embargos de divergência providos.<sup>2</sup>

Posteriormente, essa decisão foi revertida em sede de Embargos de Declaração, aos quais se atribuíram efeitos infringentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 1.022 DO CPC. ERROS DE PREMISSA ENSEJADORES DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO DA ELETROBRAS. OUTORGA DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. Constata-se, no acórdão ora embargado, a existência de relevantes erros de premissa, caracterizadores, por sua vez, de erro material capaz de viabilizar o acolhimento do recurso aclaratório da Eletrobras, inclusive com excepcional efeito infringente, **em ordem a afastar, no caso concreto, a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do DL n. 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005.**

3. Tem-se, então, que o acórdão da Segunda Turma desta Corte, impugnado pelos embargos de divergência da parte credora, já refletia, de modo correto, o posicionamento antes firmado pelo STJ sob o rito repetitivo (REsp's 1.003955 e 1.028.592, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. em 12/08/2009, pub. no DJe 27/11/2009).

4. Embargos de declaração da Eletrobras acolhidos, com excepcional efeito modificativo, em ordem a negar provimento aos embargos de divergência manejados por Decoradora Roma Ltda.<sup>3</sup>

Porém, antes do julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos EAREsp nº 790.288, vinham sendo proferidas decisões em instâncias inferiores que, com base no acórdão reformado, reconheciam o direito dos contribuintes aos juros remuneratórios calculados, invariavelmente, até o seu efetivo pagamento.

<sup>2</sup> STJ. EAREsp nº 790.288-EDv, 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 02/09/2019 (grifos acrescentados).

<sup>3</sup> STJ. EAREsp nº 790.288-EDv-EDcl, 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, Red. p/ ac. Min. Sérgio Kukina, DJe 14/12/2021 (grifos acrescentados).

Transitadas em julgado, muitas dessas decisões já estavam em fase de execução, o que, ainda assim, não impediu o STJ de determinar a aplicação imediata do seu entendimento sobre o tema. Senão, vejamos.

No AREsp nº 1.776.643, a Consulente interpôs recurso em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o argumento de que o acórdão recorrido não estaria em conformidade com o julgado mais recente do STJ sobre a matéria, proferido no âmbito dos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos EAREsp nº 790.288. Em decisão monocrática, o Min. Humberto Martins consignou que, “[...] *considerando o atual posicionamento da Primeira Seção acerca da interpretação da tese fixada em recurso repetitivo, o presente agravo deve ser conhecido para dar provimento ao recurso especial das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. para, reformando o acórdão do TRF da 4ª Região: a) afastar a incidência dos juros moratórios e remuneratórios simultaneamente; b) afastar a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do DL n. 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia-Geral, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/6/2005*”.<sup>4</sup>

Irresignada, a parte adversa recorreu da decisão, sustentando violação à coisa julgada. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, negou a ocorrência de afronta à garantia constitucional em questão e, por consequência, não deu provimento ao recurso, em acórdão que afirma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM OS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao acolher os EDcl nos EAREsp 790.288/PR, com efeitos infringentes, negou provimento aos embargos de divergência, em ordem a afastar a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral Extraordinária, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/6/2005; considerando a distinção quanto ao regime remuneratório conferido aos diferentes tipos de saldo credor em favor dos contribuintes do empréstimo compulsório, ou seja,

---

<sup>4</sup> STJ. AREsp nº 1.776.643, Decisão Monocrática, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/05/2023 (grifos acrescentados).

o saldo credor resultante das diferenças devidas em razão da adoção, pela Eletrobrás, de critérios que resultaram na conversão em ações em quantidade inferior ao direito da parte - esta é a situação fática dos autos - e o saldo credor a ser pago sempre em dinheiro, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 1.512/1976, resultante da impossibilidade de conversão em ações da parcela correspondente à fração inferior a um inteiro - vale dizer, inferior a uma ação.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsjd 790.288/PR, não houve alteração da tese firmada nos recursos especiais repetitivos, mas tão somente a resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que remanesceu no definitivo, nos autos dos REsp's repetitivos 1.003.955/RS; e 1.028.592/RS. Outrossim, **em se tratando de cumprimento de sentença proferida com base nos mesmos precedentes obrigatórios, a aplicação da interpretação dada pela Primeira Seção do STJ não ofende a coisa julgada, tampouco esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.**

3. Diversamente do alegado pela parte credora, “os acórdãos paradigmas, proferidos sob o regime do art. 543-C do CPC, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, não admitem a cumulação dos juros remuneratórios com os juros de mora” (AgRg nos EREsg 692.543/SC, relator Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 12/5/2011, DJe de 22/6/2011). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.<sup>5</sup>

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo STJ em diversos outros casos. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes trechos de ementas de acórdãos da 1ª e da 2ª Turma daquela Corte:

3. A limitação dos juros, na fase de cumprimento de sentença, em observância de tese jurídica definida em precedente qualificado, não viola a coisa julgada. Precedentes.<sup>6</sup>

I - Na origem o feito consiste em execução de título judicial proposto pelo contribuinte em desfavor da Eletrobrás objetivando cobrar os valores decorrentes das diferenças de critérios de correção monetária adotados pela executada em relação aos entendidos como corretos pelo contribuinte.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento dos EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288/PR, firmou posicionamento de que o

---

<sup>5</sup> STJ. AREsp nº 1.776.643-AgInt, 2ª Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 21/06/2024 (grifos acrescentados).

<sup>6</sup> STJ. REsp nº 2.108.761-AgInt, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06/08/2025.

contribuinte credor que tiver conquistado, em juízo, o reconhecimento à percepção da diferença de correção monetária não considerada por ocasião da conversão de seu crédito em ações, deverá ter essa parcela acrescida de juros remuneratórios somente até a data da correspondente Assembleia Geral Extraordinária (AGE). Precedentes.

III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em violação à coisa julgada para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria. Precedentes.<sup>7</sup>

I. Inaplicável a Súmula n. 7/STJ, tendo em vista a desnecessidade de modificar os pressupostos fáticos da lide. Com efeito, têm chegado a este STJ inúmeros processos onde as Cortes de Origem, no cumprimento de sentença de processos julgados consoante teses firmadas em recursos repetitivos, têm dado interpretação equivocada ao que transitado em julgado no repetitivo e, por conseguinte, ao que transitado em julgado nos processos que foram submetidos às mesmas teses. Em casos que tais, não incide o obstáculo da Súmula n. 7/STJ, pois o pressuposto fático é que houve o julgamento transitado em julgado conforme a tese do repetitivo e o que ocorre efetivamente é uma nova interpretação, em sede de cumprimento de sentença, da tese julgada em repetitivo, interpretação nova que em momento algum foi albergada pela coisa julgada. [...]<sup>8</sup>

Hoje, essa também é a orientação consolidada da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, como bem exemplifica o precedente relativo ao Agravo Interno nos Embargos de Declaração no EAREsp nº 1.070.909:

III. Na forma da jurisprudência do STJ, “no julgamento dos EDcl no EAREsp 790.288/PR, não houve alteração da tese firmada em recurso especial repetitivo, mas tão somente a resolução de divergência existente entre as Turmas integrantes da Primeira Seção quanto à interpretação do que remanesceu no definitivo nos autos dos REsp’s 1.003.955/RS e 1.028.592/RS. Em se tratando de cumprimento de sentença proferida com base nos mesmos precedentes obrigatórios, a aplicação da nova interpretação dada não ofende a coisa julgada tampouco esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ” (STJ, EDcl no

---

<sup>7</sup> STJ. REsp nº 1.583.916-AgInt-AgInt, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17/05/2023.

<sup>8</sup> STJ. REsp nº 1.806.454-AgInt, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/06/2022.

AgInt no AREsp 1.889.178/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2022).<sup>9</sup>

**Em conjunto, tais decisões formam um robusto acervo jurisprudencial segundo o qual o trânsito em julgado da decisão não impede a aplicação, durante a fase de cumprimento de sentença, do que efetivamente tenha sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente vinculante.**

A força desses precedentes para o caso em discussão é ainda maior, considerando que todos eles dizem respeito à interpretação dos acórdãos proferidos no REsp nº 1.003.955 e no REsp nº 1.028.592 – os mesmos em que houve o erro de proclamação –, em processos que envolvem diretamente a Consulente, por ser ela a devedora exclusiva dos créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

As semelhanças não param por aí. Assim como o STJ disse, para negar a ocorrência de violação à coisa julgada naqueles casos, que o julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos EAREsp nº 790.288 não implicara mudança da orientação da Corte no REsp nº 1.003.955 e no REsp nº 1.028.592, o eventual reconhecimento do erro na proclamação de resultado em debate na PET nº 17.904 tampouco conduzirá a alterações na substância daqueles julgados. Afinal, **ao corrigir esse equívoco, o Tribunal estará, tão somente, readequando os termos da tese ao que foi efetivamente decidido no julgamento original do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.028.592.**

Sob tal perspectiva, **ainda que as decisões acima transcritas não tratem exatamente da mesma questão em análise na PET nº 17.904, há elementos mais que suficientes para transpor a lógica desses acórdãos ao presente caso.**

Como se sabe, no sistema de precedentes, uma das categorias mais importantes é a *ratio decidendi* ou o *holding* do julgado, que corresponde à tese jurídica adotada pelo tribunal. Na definição de Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello, “[a] *ratio decidendi* ou o *holding* de uma decisão corresponde a uma descrição do entendimento adotado pela corte como a premissa necessária ou adequada para decidir

---

<sup>9</sup> STJ. EAREsp nº 1.070.909-EDcl-AgInt, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 21/12/2023.

*o caso concreto, à luz das razões invocadas pela maioria. Esse é o teor que vinculará o julgamento de casos futuros semelhantes*".<sup>10</sup>

Pode-se notar que o *holding* do precedente ostenta grau muito maior de abstração quando comparado à solução jurídica conferida, individualmente, ao respectivo caso concreto, no dispositivo do acórdão. Na lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, “[a] norma do caso é, sempre, uma regra: uma regra geral do caso, que é a *ratio decidendi*, e a regra individual que regula o caso, que se encontra no dispositivo e deriva da primeira”.<sup>11</sup>

É isso, aliás, que torna o *holding* apto a ser replicado em processos que, embora se assemelhem à causa original nos seus aspectos mais essenciais, com ela não guardam estrita identidade fática. De acordo com a doutrina, “[o] significado de um precedente deve ser buscado nas razões pelas quais se decidiu de certa maneira ou nas razões que levaram à fixação do dispositivo”, devendo-se enxergar a *ratio decidendi* “como premissa à solução de questões e não simplesmente de casos”.<sup>12</sup> Dessa forma, só se pode deixar de aplicar determinado precedente quando as características do caso concreto impossibilitam a incidência do *holding* do julgado, o que não ocorre aqui, muito pelo contrário.

Em última análise, o respeito a precedentes judiciais consubstancia mecanismo imprescindível à garantia da isonomia, da segurança jurídica, da eficiência judicial e do próprio Estado de Direito.<sup>13</sup> A observância das razões deduzidas em pronunciamentos passados é prática que permite consolidar a ordem jurídica, aprimorar a sua coerência, orientar o comportamento dos particulares e evitar casuísmos e loterias judiciárias. Não à toa, prevê o art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil que não se considera fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

---

<sup>10</sup> Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, vol. 15, nº 03, 2016, p. 46-47.

<sup>11</sup> Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 516.

<sup>12</sup> Luiz Guilherme Marinoni. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 161 e 186.

<sup>13</sup> Cf. Patrícia Perrone Campos Mello. *Precedentes: O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 69-70.

E é certo que o dever de observância a precedentes se estende aos próprios tribunais que os proferem, em razão da sua eficácia horizontal. Nesse sentido, o art. 926, *caput*, do CPC, estabelece que “[o]s tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Na formulação de Luiz Fux, um dos principais idealizadores do atual Código de Processo Civil, “[h]á que se manter a jurisprudência estável – sem modificações constantes –, íntegra – una – e coerente – com o dever de autorreferência dos julgadores, tanto sob a ótica horizontal (magistrados que compõem o próprio tribunal) como vertical (julgadores subordinados ao tribunal que fixou a tese)”.<sup>14</sup> Nessa direção, aponta Luiz Guilherme Marinoni:

[...] a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores, exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário e em segurança jurídica caso os órgãos do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões ou as decisões da própria Corte.<sup>15</sup>

Dessa forma, a *ratio decidendi* extraída dos precedentes mais recentes do STJ é inequívoca: mesmo em execuções fundadas em sentenças transitadas em julgado, impõe-se a observância da orientação definitiva firmada em recurso repetitivo, pois o que prevalece não é a leitura circunstancial de cada decisão, mas o verdadeiro alcance da tese fixada pela Corte. Esse entendimento tem aplicação direta na controvérsia ora analisada. **Afinal, assim como o Tribunal já afirmou que os EDcl nos EAREsp 790.288 não alteraram a substância dos julgados nos REsp 1.003.955 e 1.028.592, também o reconhecimento do erro de proclamação na PET 17.904 não introduzirá inovação material, limitando-se a alinhar o resultado formal àquilo que foi efetivamente decidido.** Em tal contexto, a adaptação do cumprimento das sentenças ao parâmetro correto não apenas se mostra legítima, mas constitui exigência da própria força vinculante dos precedentes – exigência esta reiteradamente afirmada pelo STJ ao afastar qualquer alegação de violação à coisa julgada quando se trata de assegurar a aplicação, na execução, do sentido definitivo atribuído aos repetitivos nos quais se pautam os títulos judiciais.

---

<sup>14</sup> Luiz Fux. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 916.

<sup>15</sup> Luiz Guilherme Marinoni. *Precedentes Obrigatórios*. *Op. cit.*, p. 94 (grifos acrescentados).

Por todas essas razões, não há dúvida de que, pela incidência direta da jurisprudência do STJ, a eventual correção do erro na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.028.592 deve surtir efeitos sobre os processos em cumprimento de sentença. Nessa hipótese, contudo, não devem ser objeto de repetição os valores já recebidos pelos contribuintes, diante da proteção constitucional à segurança jurídica.

### 3. Segunda tese: possibilidade de modulação de efeitos

Caso se entenda que a adequação da tese fixada no REsp nº 1.003.955 e no REsp nº 1.028.592 ao verdadeiro resultado do julgamento consiste em nova interpretação judicial – o que se admite apenas para fins argumentativos –, mesmo assim os processos em fase de cumprimento de sentença, em que ainda não tenha havido o pagamento da parcela dos juros reflexos, deverão ser afetados pela correção do precedente vinculante. Trata-se de decorrência da aplicação do instituto da modulação de efeitos temporais dos precedentes judiciais, como será visto em seguida.

No sistema de precedentes, o Poder Judiciário não está engessado no tempo. Ao exercerem as suas competências, os tribunais podem reajustar orientações firmadas ao longo do tempo, com o objetivo de adaptá-las a novas realidades. Contudo, nessas hipóteses, a Constituição de 1988 exige, em nome da segurança jurídica, “*estabilidade na mudança*”,<sup>16</sup> para que não haja afronta aos interesses daqueles que se fiaram, de boa-fé, em entendimentos consolidados no passado. Na expressiva metáfora de Georges Vedel, “*um avião pode ser estável mesmo se ele traça a mais rápida das rotas*”.<sup>17</sup>

É nesse sentido que o Decreto-Lei nº 4.657/1942, também chamado de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, prevê, no seu art. 23, *caput*: “*A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável*

---

<sup>16</sup> Humberto Ávila. *Segurança Jurídica: Entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 124.

<sup>17</sup> Georges Vedel. “Discontinuidé du droit constitutionnel et continuité du droit administratif: le rôle du juge”. In: *Mélanges Offerts à Marcel Waline: Le juge et le droit public*. Vol. 2. Paris: LGDJ, 1974, p. 779 (tradução livre).

*para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.*

Ao comentar tal dispositivo, um dos idealizadores da reforma da LINDB, Carlos Ari Sundfeld, afirma: *“Em vários casos a execução imediata das novas obrigações é injustificadamente onerosa, ou mesmo inviável. Ai as autoridades devem prever regime de transição, permitindo que os destinatários tenham tempo e condições para se adaptar.”*<sup>18</sup> Na mesma linha, Floriano de Azevedo Marques Neto leciona que *“[a] ideia de transição, de eficácia diferida de prescrições mandatórias, já é assentada no nosso ordenamento”,* razão pela qual *“[...] o que faz o art. 23 da LINDB é ampliar o dever de transição em prol da segurança jurídica, evitando surpresas, mudanças drásticas, ‘cavalos-de-pau hermenêuticos’”*.<sup>19</sup>

De fato, no âmbito judicial, não é de hoje que se reconhece a necessidade de se estabelecer regimes de transição para tornar menos turbulento o processo de mudança de jurisprudência, o que ficou conhecido como *modulação de efeitos*. Atualmente, esse instituto encontra expressa guarida no art. 927, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, *“[n]a hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”*. Por meio desse dispositivo, o legislador *“permite a superação apenas para frente do precedente, isto é, apenas com eficácia prospectiva [...]”*.<sup>20</sup>

Pode-se depreender, da própria leitura do art. 927, § 2º, do CPC, que a modulação de efeitos das decisões judiciais é especialmente relevante no âmbito das cortes superiores - como o Superior Tribunal de Justiça -, que, dentro do sistema judicial brasileiro, exercem a importante tarefa de firmar teses de observância obrigatória em todo o país. Na síntese de Rodrigo Terra Cyrineu, *“[o]s Tribunais Superiores ostentam cada vez menos a função das antigas Cortes de Cassação, de caráter marcadamente revisional,*

---

<sup>18</sup> Carlos Ari Sundfeld. *Direito Administrativo: O novo olhar da LINDB*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 48.

<sup>19</sup> Floriano de Azevedo Marques Neto. Art. 23 da LINDB: O equilíbrio entre mudança e previsibilidade na hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Administrativo*, edição especial, 2018, p. 106-107.

<sup>20</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1010.

*passando a assumir uma função mais nobre e inteligente que é a de fixar precedentes e, ao mesmo tempo, dar sentido ao ordenamento jurídico”.*<sup>21</sup>

Em diversas ocasiões, o STJ tem se valido da técnica da modulação de efeitos para criar regimes de transição entre a sua jurisprudência anterior e a sua nova orientação sobre determinado tema.<sup>22</sup> De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “[o] desafio da técnica da modulação dos efeitos do julgado consiste exatamente em utilizar-se de critérios razoáveis, que permitam a flexibilização dos efeitos dos julgados e que auxiliem na identificação de situações que, efetivamente, necessitam dessa modulação, quando preenchido o requisito da necessidade de proteção, concomitantemente, da segurança jurídica e do interesse social”.<sup>23</sup>

Se prevalecer o entendimento de que a correção do erro na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.028.592 implica mudança de jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça deve recorrer ao instituto da modulação de efeitos. Por um lado, há casos em que ainda não houve pagamento da parcela relativa aos juros reflexos decorrentes da correção monetária do valor principal do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, mas, por outro lado, existem hipóteses nas quais esses valores já foram devolvidos ao contribuinte.

Nesse contexto, **ao retificar o equívoco na contagem de votos do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.028.592, o STJ deve estabelecer regime de transição pelo qual, resguardando os direitos dos particulares que receberam o seu saldo credor de juros reflexos, também dê eficácia prática à readequação da tese vinculante da Corte.** Em outras palavras, cabe ao Tribunal estabelecer que a correção do erro na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.028.592 gera consequências aos processos que ainda se encontram em fase de cumprimento de sentença, porém não àqueles em que o pagamento dos valores já ocorreu.

Esse critério – preservar os pagamentos já realizados, mas evitar que novos pagamentos sejam feitos em desconformidade com eventual novo parâmetro

---

<sup>21</sup> Rodrigo Terra Cyrineu. *Precedentes Eleitorais: Segurança jurídica e processo eleitoral*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 197.

<sup>22</sup> STJ. REsp nº 1.873.725-EDcl-AgInt, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 20/02/2025; STJ. REsp nº 1.914.902, 1ª Seção, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 09/10/2024; STJ. REsp nº 1.958.265-EDcl, 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26/06/2024.

<sup>23</sup> STJ. REsp nº 1.872.008, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 01/08/2022.

jurisprudencial – não constitui novidade no direito brasileiro. O próprio Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 2.356 e 2.362, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da EC nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao ADCT e permitia o parcelamento, em até dez anos, dos precatórios pendentes e futuros. Embora tenha afastado esse regime por violar cláusulas pétreas, a Corte modulou os efeitos para preservar os parcelamentos e pagamentos já realizados até a concessão da medida cautelar em 25.II.2010.<sup>24</sup>

Mais recentemente, reafirmou-se o mesmo critério na ADC 58, quando o STF declarou inconstitucional a aplicação da TR para atualização de créditos trabalhistas e definiu a SELIC como índice correto. Nessa ocasião, o Tribunal preservou apenas os pagamentos já realizados, reputando-os válidos e insuscetíveis de rediscussão, mas determinou que todos os processos ainda em curso, inclusive aqueles já transitados em julgado sem manifestação expressa sobre os índices de correção e juros – omissão inequívoca ou simples determinação de observância dos critérios legais –, fossem adaptados à nova orientação jurisprudencial, de modo a assegurar uniformidade, isonomia e segurança jurídica.<sup>25</sup>

A propósito, o julgamento do Tema 1170 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal reforça ainda mais essa conclusão. Naquele precedente, a Corte assentou que “*é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado*”.<sup>26</sup> Reconheceu-se, assim, que, em matéria de juros, a coisa julgada não goza de proteção absoluta, devendo ceder diante da necessidade de compatibilização dos títulos com o direito superveniente. Se o STF admite a cessação da eficácia de sentenças transitadas em julgado em virtude de alteração legislativa sobre juros, com maior razão deve-se admitir a possibilidade de modulação dos efeitos temporais em hipóteses de mudança jurisprudencial, sobretudo quando motivada pela correção de erro material na proclamação do resultado. Neste último caso, a técnica de modulação de efeitos temporais da diretriz jurisprudencial corrigida cumpre a função de harmonizar a segurança jurídica com a exigência de uniformidade e coerência do sistema, preservando os pagamentos já

---

<sup>24</sup> STF. ADI's nº 2356 e 2362, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe 14/08/2024.

<sup>25</sup> STF. ADC nº 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06/04/2021.

<sup>26</sup> STF. RE nº 1.317.982-RG, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 17.02.2023.

realizados, mas assegurando a aplicação imediata do parâmetro correto aos processos em curso.

Deve-se lembrar, ademais, que, na maior parte dos casos envolvendo o tema de fundo deste parecer, as sentenças simplesmente fazem breve referência ao precedente dotado de eficácia expansiva do STJ, sem discutir de maneira particularizada a questão específica da prescrição da parcela relativa aos juros reflexos decorrentes da correção monetária do valor principal do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Nestes casos, aplicar-se-ia a mesma lógica utilizada pelo STF na modulação dos efeitos temporais da decisão proferida na ADC 58,<sup>27</sup> seja porque as sentenças se omitem em relação ao tema específico, seja porque fazem mera referência genérica ao precedente do STJ cujo resultado foi equivocadamente proclamado.

Um exemplo recente de aplicação desse mesmo critério de modulação parcial foi dado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.937.887/RJ, afetado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 414/STJ). Na ocasião, a Primeira Seção revisitou sua jurisprudência acerca da forma de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínios dotados de único hidrômetro, superando entendimento consolidado no REsp nº 1.166.561/RJ. Reconhecida a inadequação do chamado “modelo híbrido” e fixada nova tese vinculante, o STJ procedeu à modulação dos efeitos para, de um lado, vedar a cobrança retroativa de valores que não haviam sido exigidos dos condomínios sob a sistemática anterior, em nome da segurança jurídica e da proteção da confiança, mas, de outro, determinar a imediata aplicação do novo parâmetro às cobranças futuras. Trata-se, portanto, de precedente paradigmático em que a Corte buscou equilibrar a preservação de situações jurídicas consolidadas com a necessidade de uniformização e correção prospectiva do regime tarifário.<sup>28</sup>

Essa proposta de modulação – preservar os pagamentos já realizados, mas evitar que novos pagamentos sejam feitos em desconformidade com o parâmetro jurisprudencial fixado pela Corte superior competente – é a que melhor equaciona os valores constitucionais em jogo. Primeiramente, porque atende ao princípio da razoabilidade. No Brasil, o princípio também vem sendo amplamente reconhecido pela doutrina e pela

---

<sup>27</sup> STF. ADC nº 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06/04/2021.

<sup>28</sup> STJ. REsp nº 1.937.887, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 25/06/2024.

jurisprudência, normalmente associado à ideia de devido processo legal substantivo, extraído do art. 5º, inciso LIV, da CF/88.<sup>29</sup>

Na síntese de Luís Roberto Barroso:

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça. [...] **É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário e caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.**<sup>30</sup>

Ora, seria contrário a qualquer parâmetro de bom senso – e, por isso, **desarrazoado**<sup>31</sup> – que, mesmo reconhecendo o erro na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.028.592, o Superior Tribunal de Justiça permitisse que a Consulente fosse alvo de execuções fundadas em decisões incompatíveis com a verdadeira orientação vinculante da Corte. O equívoco do STJ penalizaria de maneira desarrazoada a Consulente e as suas atividades. Desse modo, é essencial, para a tutela da razoabilidade, que se aplique a tese readequada aos processos em fase de cumprimento de sentença.

Exemplo eloquente dessa orientação tem sido dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das reclamações constitucionais que discutem a aplicação dos parâmetros fixados nas ADCs 58 e 59 quanto a juros e correção monetária na Justiça do Trabalho.<sup>32</sup> Nesse julgamento, a Corte reconheceu a possibilidade de adaptação dos cálculos já na fase de execução, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, sempre que esta não tivesse sido exaustiva quanto aos índices aplicáveis. Assentou-se, em consequência, que decisões genéricas ou omissas deveriam ser compatibilizadas, na execução, com a orientação vinculante – no caso, aplicação do IPCA-E na fase pré-

---

<sup>29</sup> Cf. Carlos Roberto Siqueira Castro. *O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>30</sup> Luís Roberto Barroso. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 219 (grifos acrescentados).

<sup>31</sup> Conforme aponta Humberto Ávila, a razoabilidade envolve “*um dever de congruência e de fundamentação na natureza das coisas (Natur der Sache)*”, do qual a atuação estatal não pode se afastar. Cf. Humberto Ávila. *Teoria dos Princípios*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 103-109.

<sup>32</sup> Cf., por todos, STF. Rcl nº 74.391, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30/05/2025.

judicial e da taxa SELIC a partir da citação. Confirmam-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

Agravo regimental na reclamação. 2. Alegada violação à autoridade das decisões proferidas por esta Suprema Corte no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 3. Incidência da modulação de efeitos. Em caso de omissão na decisão condenatória, a atualização dos débitos judiciais deve ser feita pelo IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa SELIC. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>33</sup>

[...] 1. O ato reclamado, formado a partir da homologação de acordo em juízo, limitou-se à fixação do valor total devido, sua forma de pagamento em condições de normalidade e a incidência de cláusula penal de 30% sobre o saldo devedor, em caso de inadimplemento. Não há, portanto, previsão expressa a respeito da correção monetária ou incidência de juros de mora a incidir sobre o débito que, embora negociado, tem natureza judicial, ante sua homologação por sentença, não servindo a cláusula penal à substituição de tais verbas. 2. Inexistente autorização para se afastar das conclusões da CORTE, no julgamento do paradigma invocado ADC 58, para o caso de correção monetária e juros de mora a incidir sobre débito judicial trabalhista decorrente de acordo homologado. 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que “os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)”. 4. Recurso de Agravo a que se dá provimento.<sup>34</sup>

Tais precedentes – reafirmados em múltiplas reclamações constitucionais – confirmam a tese de que a adaptação executiva não viola a coisa julgada quando o título não enfrentou de forma específica a questão posteriormente uniformizada.<sup>35</sup> Por isso, a

---

<sup>33</sup> STF. Rcl nº 50.760, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17/05/2022.

<sup>34</sup> STF. Rcl nº 49.325, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23/11/2021.

<sup>35</sup> Cf., por todos, STF. Rcl nº 78.573, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 29/04/2025.

mesma lógica se aplica à hipótese ora analisada: no mínimo, nos processos em que as sentenças apenas fizeram referência genérica aos precedentes do STJ ou silenciaram sobre o termo inicial da prescrição dos juros reflexos, impõe-se que, na fase de cumprimento, os julgados sejam ajustados à tese readequada do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.028.592, em estrita observância à força vinculante dos precedentes e ao princípio da razoabilidade.

Ademais, a referida proposta de modulação dimensiona adequadamente o princípio da segurança jurídica. Com efeito, as expectativas econômicas do particular merecem tutela constitucional mais intensa à medida que se incorporam ao seu patrimônio. Daí, se o contribuinte do empréstimo compulsório já recebeu a parcela relativa aos juros reflexos, não se pode exigir dele que a devolva no futuro, sob pena de afronta à Constituição. Em compensação, **nos casos em que essa parcela ainda não foi repassada ao particular, o princípio da segurança jurídica não é tão afetado pela aplicação imediata do real entendimento do STJ no REsp nº 1.003.955 e no REsp nº 1.028.592.**

Também sob essa ótica, fica claro que é juridicamente possível readequar a tese do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.028.592 ao que efetivamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, aplicando-a às execuções em andamento.

#### **4. Terceira tese: aplicação analógica de hipótese legal de inexigibilidade de título executivo judicial**

Na eventualidade de rejeição das teses anteriores, concluir-se-ia que a lei brasileira não confere resposta pronta para problemas como o que está em debate neste parecer. Todavia, verifica-se que o presente caso se aproxima da hipótese regulamentada pelo art. 525, § 12, do Código de Processo Civil: “[...] *considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso*”. Justificar-se-ia, nessas circunstâncias, o uso da analogia.

Segundo o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “[q]uando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. A analogia é, assim, um dos mecanismos legítimos de colmatação de lacunas, por meio do qual se aplica, à situação fática não regulada pelo legislador, norma jurídica que trata de questão similar. Para tanto, também é necessário que essa semelhança seja relevante no que concerne às razões subjacentes à norma a ser aplicada.<sup>36</sup> Como pontuou Caio Mário da Silva Pereira, “[...] faz o juiz aplicação da norma a casos não previstos, mas que com ela guardem identidade de razão, sob a invocação do princípio segundo o qual se presume que o legislador lhe daria o mesmo regime, se dele tivesse cogitado: ‘ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio’”.<sup>37</sup>

A analogia é uma velha conhecida do Superior Tribunal de Justiça, que a utiliza para decidir sobre os mais diversos assuntos, como bem comprovam os seguintes trechos de julgados da Corte:

3. O limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, já que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas do concurso particular. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação se restringe à falência e não se estende às execuções individuais de credores solventes.<sup>38</sup>

3. O procedimento da criogenia em seres humanos não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Nesses casos, para preencher a lacuna normativa sobre a matéria, o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB enumera as técnicas de integração da norma jurídica, estabelecendo que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.<sup>39</sup>

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por

---

<sup>36</sup> Cf. Frederick Schauer. *Thinking Like a Lawyer: A new introduction to legal reasoning*. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 93-94.

<sup>37</sup> Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 720.

<sup>38</sup> STJ. AREsp nº 2.558.847-AgInt, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06/11/2024.

<sup>39</sup> STJ. REsp nº 1.693.718, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/04/2019.

analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.<sup>40</sup>

A analogia entre o caso discutido na PET nº 17.904 e a situação descrita no art. 525, § 12, do CPC se fundamenta em duas razões básicas. Em primeiro lugar, os títulos executivos baseados em lei inconstitucional são inexigíveis, porque o ato normativo que os lastreia padece de um grave vício de invalidade devidamente reconhecido pelo órgão jurisdicional competente.

De fato, pertence à tradição do direito brasileiro a ideia da nulidade da norma contrária à Constituição. No final do século XIX, Ruy Barbosa já afirmava que “*toda medida legislativa, ou executiva, que desprezitar preceitos constitucionais, é, de sua essência, nula*”.<sup>41</sup> Nesse ponto, o nosso ordenamento filiou-se à doutrina norte-americana da *judicial review*, firmada desde o julgamento do caso *Marbury v. Madison*, em 1803.<sup>42</sup>

Como explicamos no parecer anterior, acostado às fls. 149-181 da PET nº 17.904, decisões colegiadas com erro na proclamação de resultado estão fulminadas por um vício igualmente grave, consubstanciado na total dissonância entre o seu dispositivo e o verdadeiro entendimento do órgão judicial, e, por isso, não fazem sequer coisa julgada. **A consequência jurídica dessa semelhança é a inexigibilidade, por analogia, dos títulos executivos judiciais que não se basearam na real orientação do STJ acerca da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos juros reflexos no empréstimo compulsório sobre energia elétrica.**

Em segundo lugar, **assim como o art. 525, § 12, do CPC traz consigo hipótese de inexigibilidade de título executivo por motivo de fundo constitucional, o caso em**

---

<sup>40</sup> STJ. REsp nº 1.355.052, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05/11/2015.

<sup>41</sup> Ruy Barbosa. *Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo*. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893, p. 47.

<sup>42</sup> Naquele paradigmático julgamento, o *Chief-Justice* John Marshall cunhou, em passagem clássica, o postulado da nulidade da lei inconstitucional: “*Certamente, todos aqueles que editaram constituições escritas as contemplam como as leis fundamentais e superiores da Nação, e conseqüentemente a teoria deve ser de que [...] qualquer ato legislativo contrário à Constituição é nulo. Tal teoria está essencialmente ligada a uma Constituição escrita e, conseqüentemente, deve ser considerada por esta Corte como um dos princípios fundamentais da nossa sociedade. [...] Se uma lei do Congresso, contrária a Constituição, é nula, esta, apesar de sua invalidade, vincula os tribunais e os obriga a lhe conferir efeitos? Ou, em outras palavras, embora não seja lei, constitui regra operante, como se lei fosse? Admiti-lo corresponderia a negar, de fato, o estabelecido na teoria.*” (SCOTUS. 5 U.S. 1 Cranch 137, 1803, tradução livre)

**debate neste parecer também envolve violação a princípios da Constituição.** Afinal, o que se almeja contra a Consulente, nas sentenças em fase executória, é o pagamento de valores elevados, sem lastro no que o STJ efetivamente decidiu sobre o cálculo da prescrição dos juros reflexos. E, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da CF/88, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Vale dizer, qualquer constrição ao patrimônio de terceiros “[...] somente pode ser realizada mediante processo e julgamento previamente definidos em lei”,<sup>43</sup> o que não é compatível com o cumprimento de decisões judiciais baseadas em acórdão com erro na proclamação de resultado devidamente reconhecido pelo próprio STJ.

Paralelamente, permite-se que os contribuintes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica auferam vantagens financeiras sem que, para isso, haja verdadeira causa jurídica, o que também atenta contra a Constituição. Cumpre destacar que o postulado da vedação ao enriquecimento ilícito, “*implícito ao sistema normativo*”,<sup>44</sup> constitui princípio geral de direito, que, como tal, incorpora à legislação e à atividade interpretativa um compromisso ético, “*de valor social, geral e superior*”.<sup>45</sup> O próprio Supremo Tribunal Federal já reconhece a sua estatura constitucional, caracterizando-o como uma “*garantia constitucional implícita*”,<sup>46</sup> e afirmando que “[o] sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado”.<sup>47</sup>

O uso da analogia, no presente caso, também dialoga com o que o jurista alemão Peter Häberle chamou de “*pensamento do possível*”:<sup>48</sup> diante de um problema complexo,

---

<sup>43</sup> Gilmar Ferreira Mendes. Comentário ao art. 5º, inciso LIV. In: J. J. Gomes Canotilho et al. (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2023, p. 408.

<sup>44</sup> Teresa Negreiros. Enriquecimento sem causa – aspectos de sua aplicação no Brasil como um princípio geral de direito. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 55, vol. III, 1995, p. 757-845.

<sup>45</sup> Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 421.

<sup>46</sup> STF. AI nº 182.458-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 16/05/1997.

<sup>47</sup> STF. RE nº 275.840, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, Red. p/ ac. Min. Marco Aurélio, DJ 01/06/2001.

<sup>48</sup> “O pensamento do possível é o pensamento em alternativas. Deve estar aberto para terceiras ou quartas possibilidades, assim como para compromissos. Pensamento do possível é pensamento indagativo (*fragendes Denken*). Na res publica existe um *ethos* jurídico específico do pensamento em alternativa, que contempla a realidade e a necessidade, sem se deixar dominar por elas. O pensamento do possível ou o pensamento pluralista de alternativas abre suas perspectivas para ‘novas’ realidades, para o fato de que a realidade de hoje pode corrigir a de ontem, especialmente a adaptação às necessidades do tempo de uma visão normativa, sem que se considere o novo como o melhor.” (Peter Häberle *apud* Gilmar Ferreira Mendes. *Jurisprudência de crise e pensamento do possível: caminhos constitucionais*. *Conjur*, 11/04/2020)

cabe ao operador do direito se debruçar sobre o quadro fático para buscar, entre as possibilidades jurídicas à sua disposição, alternativas capazes de resolver o impasse. À luz das potenciais consequências práticas do reconhecimento do erro na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.028.592, é isso o que se espera do Superior Tribunal de Justiça no âmbito da PET nº 17.904.

A esse respeito, vale recordar que o STJ não é mera instância revisional, mas sim corte de teses jurídicas, à qual se conferiu a importante missão de uniformizar a interpretação das leis federais de natureza infraconstitucional. Nesse sentido, registra Alexandre de Moraes que, “[a]ssim como podemos afirmar que o STF é o guardião da Constituição, também podemos fazê-lo no sentido de ser o STJ o guardião do ordenamento jurídico federal”.<sup>49</sup> Sendo assim, **a aplicação da analogia com o art. 525, § 12, do CPC é a forma pela qual o STJ pode dar efeito prático à retificação da tese sobre a contagem do prazo prescricional dos juros reflexos e, ao mesmo tempo, manter a coerência do direito federal infraconstitucional.**

O fato de que o eventual pronunciamento do STJ reconhecendo o erro de proclamação seja posterior às decisões cuja inexigibilidade se pretende afirmar não constitui óbice à aplicação, por analogia, do § 12 do art. 525 do CPC. Isso porque o § 14 do mesmo artigo – que estabelecia a exigência de anterioridade da decisão do STF em relação ao trânsito em julgado da decisão exequenda – foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da AR 2.876 (Pleno, j. 23/04/2025). Na ocasião, também se conferiu interpretação conforme, com efeitos *ex nunc*, ao § 15 do art. 525 e ao § 8º do art. 535 do CPC, fixando-se a seguinte tese:

“O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme a Constituição, com efeitos *ex nunc*, no seguinte sentido, **com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:**

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação

---

<sup>49</sup> Alexandre de Moraes. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 593. Cf., nesse mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. Rio de Janeiro: 2008, p. 586.

rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).”<sup>50</sup>

Essa orientação é decisiva, porque afasta de maneira categórica a leitura que fazia do § 14 um obstáculo intransponível. O trânsito em julgado da decisão exequenda deixou de constituir impedimento absoluto à arguição de inexigibilidade do título executivo fundada em vício constitucional grave. Se tal raciocínio é válido para decisões posteriores do STF, com ainda mais razão deve prevalecer em hipóteses em que o próprio STJ reconhece erro material na proclamação de resultado. Afinal, decisões assim não refletem o verdadeiro entendimento do colegiado e, por isso, não fazem sequer coisa julgada. Nessa linha, a consequência natural do paralelismo é a inexigibilidade, por analogia, dos títulos executivos baseados em proclamações equivocadas do STJ sobre o prazo prescricional dos juros reflexos no empréstimo compulsório de energia elétrica.

De todo modo, mesmo antes dessa declaração de inconstitucionalidade, já se poderia questionar a aplicação automática do § 14 do art. 525 ao presente caso, pois, como visto, a maioria das sentenças sequer enfrentou de forma específica a controvérsia sobre o termo inicial da prescrição dos juros reflexos, limitando-se a reproduzir de modo genérico os precedentes do STJ. Nessas hipóteses, não se formou legítima expectativa do jurisdicionado quanto à tese equivocadamente proclamada, mas apenas uma adesão formal a um resultado que se mostrava desconforme à real orientação da Corte.

Assim, afastado o óbice do § 14 do art. 525 do CPC – tanto por já ter sido declarado inconstitucional pelo STF, quanto pela ausência de expectativa legítima consolidada nas sentenças –, nada impede que se reconheça, por analogia, a

---

<sup>50</sup> STF. AR nº 2.876-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/04/2025 (ainda sem publicação).

inexigibilidade dos títulos executivos judiciais aqui discutidos, à luz do § 12 do mesmo artigo.

Caso também não se acolha o argumento desenvolvido neste item, deve o Superior Tribunal de Justiça, pelo menos, admitir a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória contra as sentenças fundadas no acórdão com erro na proclamação de resultado, pelos motivos expostos na sequência.

## 5. Resposta aos quesitos

Diante do exposto, passamos a responder, sinteticamente, aos quesitos formulados pela Consulente:

*a) À luz da jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, uma vez corrigido o equívoco na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592, é juridicamente possível aplicar a tese retificada aos processos em cumprimento de sentença, sem que isso implique violação à coisa julgada formada na fase de conhecimento?*

Sim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta pelo entendimento de que o fim da fase de conhecimento, com trânsito em julgado da respectiva decisão de mérito, não impede a aplicação, durante o cumprimento de sentença, do que foi efetivamente decidido pela Corte em sede de precedente vinculante. Essa orientação vem sendo reafirmada em diversos acórdãos do STJ que, além de envolverem diretamente a Consulente, também têm como pano de fundo a interpretação dos precedentes relativos ao REsp nº 1.003.955 e ao REsp nº 1.028.592. Tal como naqueles casos, na hipótese ora discutida, não haverá propriamente restrição à coisa julgada, mas providência voltada a adequar julgados que aplicaram precedente vinculante do STJ ao seu efetivo teor. Nessa hipótese, contudo, é razoável, em nome da proteção à segurança jurídica, preservar da incidência da tese retificada os valores já pagos aos contribuintes.

*b) Há possibilidade de modulação de efeitos da decisão que reconhecer o erro na contagem dos votos proferidos no julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº*

*1.082.592, de modo a permitir a sua incidência aos processos em cumprimento de sentença, em que ainda não tenha havido pagamento dos valores de juros reflexos já prescritos?*

Sim. Mesmo que a correção do erro na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592 seja enquadrada como uma nova orientação judicial, é possível a modulação dos seus efeitos. Fundamentada no art. 23 da LINDB e no art. 927, § 2º, do CPC, essa técnica permite estabelecer um regime de transição que concilie a segurança jurídica com a necessidade de adaptação a novas realidades, tendo sido utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas ocasiões. No presente caso, a modulação proporcionaria que, após a sua readequação ao que efetivamente decidido, a tese relativa ao REsp nº 1.003.955 e ao REsp nº 1.082.592 fosse aplicasse aos processos em fase de cumprimento de sentença, resguardando-se, contudo, os direitos dos particulares que já receberam os seus saldos credores de juros reflexos.

Essa proposta de modulação é a que melhor equaciona os valores constitucionais em jogo. De um lado, atentaria contra o princípio da razoabilidade que, mesmo reconhecendo o erro na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.028.592, o Superior Tribunal de Justiça permitisse que a Consulente fosse alvo de execuções fundadas em sentenças incompatíveis com a verdadeira orientação vinculante da Corte. De outro lado, se o contribuinte do empréstimo compulsório já recebeu a parcela relativa aos juros reflexos, não se pode exigir dele que a devolva no futuro, sob pena de afronta à segurança jurídica. Em compensação, nos casos em que essa parcela ainda não foi repassada ao particular, a restrição ao princípio da segurança jurídica do contribuinte pela aplicação imediata do real entendimento do STJ é menor, sendo sobrepujada pelos valores contrapostos, atinentes à aplicação adequada do precedente vinculante.

*c) Após eventual correção do erro de proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592, existirá base jurídica para sustentar que as decisões proferidas antes dessa correção consistem em títulos executivos judiciais inexigíveis?*

Sim, em virtude de aplicação analógica do art. 525, § 12, do CPC, que considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou interpretação declarada pelo STF

incompatível com a Constituição. Na ausência de previsão legal específica sobre as consequências práticas do erro na proclamação de resultado do julgamento do REsp nº 1.003.955 e do REsp nº 1.082.592, a analogia é justificada porque, assim como a lei inconstitucional é nula por vício de invalidade, decisão fulminada pelo absoluto descompasso entre o seu dispositivo e o verdadeiro entendimento do órgão judicial padece de vício igualmente grave. Ademais, em ambos os casos, o vício terá sido reconhecido por decisão revestida de efeitos vinculantes pelo órgão jurisdicional competente: o STF, na primeira hipótese, e o STJ, na segunda. Não bastasse, a analogia é reforçada pela ocorrência, também na hipótese subjacente a este parecer, de violação a normas constitucionais, como o devido processo legal e a vedação ao enriquecimento sem causa.

É o parecer.

Rio de Janeiro e Brasília, 10 de setembro de 2025.



**DANIEL SARMENTO**

Professor Titular de Direito Constitucional da UERJ  
Mestre e Doutor em Direito Público pela UERJ  
*Visiting Scholar* na Yale Law School



**ADEMAR BORGES**

Professor de Direito Constitucional do IDP  
Doutor em Direito Público pela UERJ  
*Visiting Scholar* no Max Planck Institute for  
Comparative Public Law and International Law